# SENADO FEDERAL

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 73, DE 2006

***Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.***

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a viger com a seguinte redação:

> *"Art. 18. .....*
> *Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, caberá recurso ao Ministro de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 não dispunha de parágrafo único ao artigo 18. O assunto nele veiculado somente veio disciplinado no artigo 7º, parágrafo 1º do Decreto n.º 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispôs sobre a concessão do então Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, atual Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

O artigo 7°, parágrafo 1° do Decreto 2.536/98 assim dispunha:

> *§ 1° Das decisões finais do CNAS caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.*

Posteriormente, a redação do dispositivo artigo 7°, parágrafo 1° foi alterada pelo Decreto 3.504, de 13 de junho de 2000:

> *§ 1º Das decisões finais do CNAS caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social no prazo de dez dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e das decisões do CNAS que não referendarem os atos da Presidência será interposto recurso ex officio, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.*

Em 30 de maio de 2003 foi promulgada a Lei nº 10.684, que, a pretexto de alterar a legislação tributária e dispondo sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, acabou nas entrelinhas introduzindo ao artigo 18 da LOAS um parágrafo único, que dispôs:

> *Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

Conquanto o dispositivo apresente o mérito de disciplinar por meio de lei o que antes vinha disposto apenas em Decreto, fato é que incorreu em equívoco, ao atribuir competência para análise de recurso a Ministério, por sua finalidade institucional, não detém atribuição para tanto.

Com efeito, se o Conselho Nacional de Assistência Social está vinculado ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a competência para análise de recurso contra decisão final proferida por este Colegiado incumbe a este Ministério e não ao Ministério da Previdência Social.

A impropriedade existente em se atribuir competência a quem institucionalmente não a tem pode ser melhor compreendida a partir da análise de criação do atual Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Com efeito, por ocasião da edição dos Decretos 2.536/98 e 3.504/00, a Previdência Social e a Assistência Social estavam unificadas num único Ministério, no caso, o Ministério da Previdência e Assistência Social. Desta forma, era justificável que a competência para análise recursal fosse atribuída ao referido Ministério.

Posteriormente, quando da promulgação da Lei n.º 10.684/03, o Ministério da Previdência e Assistência Social já estava desmembrado, o que ocorreu por ocasião da posse do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Assim, a Previdência Social permaneceu afeta ao agora Ministério de Previdência Social enquanto a Assistência Social migrou para o novo Ministério à época criado, no caso, Ministério da Assistência e Promoção Social, assumido pela Ministra Benedita da Silva, atualmente denominado Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Desta forma, o outrora Ministério da Previdência e Assistência Social passou a denominar-se apenas Ministério da Previdência Social, justamente por deixar de competir-lhe a matéria da Assistência Social.

Equivocadamente, entretanto, quando da promulgação da Lei n.º 10.684/03 esta ruptura não foi observada e, o que até então era razoável deixou de sê-lo, por alteração da competência do Ministério da Previdência Social para decidir, *ultima ratio*, sobre matéria afeta à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na medida em que este assunto é inerente ao Conselho Nacional de Assistência Social, órgão colegiado integrante da pasta do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome.

Desta forma, a presente proposição objetiva reconduzir a sistemática processual administrativa aos seus termos originais dispostos no Decreto 2.536/98, mantida, todavia, a introdução da legitimidade da Secretaria da Receita Federal para interposição do recurso, haja vista que este órgão, assim como o INSS, igualmente administra tributos passíveis de isenção pelas entidades qualificadas com o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, aqui citando, exemplificativamente, a CPMF.

A proposição torna-se não apenas formal e legalmente, mas socialmente relevante, pois além do ajuste estrutural, a iniciativa permite assegurar uma efetiva imparcialidade na análise destes eventuais recursos interpostos, uma vez que ao Ministério da Previdência Social está vinculado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que exige o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para concessão da isenção da cota patronal e, desta forma, permanece arrecadando este encargo das entidades que não possuem a qualificação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2006.

Senador FLÁVIO ARNS

# LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.**

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

---

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social; *(Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)*

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei; *(Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)*

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; *(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991)*

VII - (Vetado.)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da

publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. *(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*

---

**DECRETO Nº 2.536, DE 6 DE ABRIL DE 1998.**

*Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providência.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

**DECRETA:**

---

Art . 7º - Compete ao CNAS julgar a qualidade de entidade beneficente de assistência social, observando as disposições deste Decreto e de legislação específica, bem como cancelar, a qualquer tempo, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, se verificado o descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º.

§ 1º Das decisões finais do CNAS caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social no prazo de dez dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e das decisões do CNAS que não referendarem os atos da Presidência será interposto recurso **ex officio**, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. *(Redação dada pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)*

§ 2º Qualquer Conselheiro do CNAS, os órgãos específicos dos Ministérios da Justiça e da Previdência e Assistência Social, o INSS, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou o Ministério Público poderão representar àquele Conselho sobre o descumprimento das condições e requisitos previstos nos arts. 2º e 3º, indicando os fatos, com suas circunstâncias, o fundamento legal e as provas ou, quando for o caso, a indicação de onde estas possam ser obtidas, sendo observado o seguinte procedimento:

I - recebida a representação, será designada relator, que notificará a empresa sobre o seu inteiro teor;

II - notificada, a entidade terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa e produção de provas;

III - apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, o relator, em quinze dias, proferirá seu voto, salvo se considerar indispensável a realização de diligências;

IV - havendo determinação de diligências, o relator proferirá o seu voto em quinze dias pós a sua realização;

V - O CNAS deliberará acerca do cancelamento do Certificado de Entidade do Fins Filantrópicos até a primeira sessão seguinte à apresentação do voto do relator, não cabendo pedido de reconsideração;

VI - da decisão poderá a entidade interessada ou o INSS interpor recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no Diário Oficial da União.

§ 3° O CNAS e o INSS integrarão seus respectivos sistemas informatizados para intercâmbio permanente de dados relativos às entidades beneficentes de assistência social.

§ 4° O CNAS fornecerá mensalmente ao Ministério da Justiça e à Secretária da Receita Federal a relação das entidades que tiveram seus certificados cancelados.

---

**DECRETO Nº 3.504, DE 13 DE JUNHO DE 2000.**

*Altera dispositivos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

**DECRETA:**

---

....." *(NR)*

*"Art. 7º .....*

*§ 1º Das decisões finais do CNAS caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social no prazo de dez dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e das decisões do CNAS que não referendarem os atos da Presidência será interposto recurso* ***ex officio****, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.*

....." *(NR)*

## LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003.

*Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/03/2006